



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353430

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Criminal Processo nº **0011564-05.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CAMILO LÉLLIS**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo paciente **Gilson Ferreira**, condenado à pena de 38 anos e 4 meses, em regime inicial fechado, pela prática de diversos crimes, incluindo Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico de Drogas, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal — DEECRIM 2ª RAJ**, pleiteando, pelo que se pode depreender da petição, comutação de pena.

Sustenta o impetrante/paciente, em apertada síntese, que sofre constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pleito pelo juízo *a quo*, sendo que os requisitos para a concessão da benesse estão preenchidos, no entanto, o d. magistrado inventou outros critérios impeditivos a fim de obstar o pleito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispensadas as informações de estilo e o parecer da procuradoria geral de justiça, haja vista que o feito está apto para julgamento.

É o relatório.

A hipótese é de indeferimento *in limine* da impetração.

Explico.

Em consulta aos autos de origem verifica-se que, em sede de *Habeas Corpus* n.º 0041673-36.2024.8.26.0000, esta Colenda 4ª Câmara Criminal, em 19/12/2024, assim decidiu: “*Denegaram a ordem. V.U.*”, voto n.º 47.246, valendo a transcrição da respectiva ementa:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. COMUTAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

Habeas corpus é via inadequada para apreciação de pedido feito em sede de execução.

Insatisfação quanto ao indeferimento da benesse almejada pelo MM. Juízo da Execução deve ser buscada mediante recurso próprio, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal.

Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem denegada.”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, verifica-se ser esta Câmara o órgão coator, e, assim, em observância ao princípio da hierarquia, inviável por meio deste invocado *writ* revisar-se decisão outrora prolatada, nos termos do art. 650, §1º, do Código de Processo Penal, esgotada, portanto, a jurisdição deste Colegiado.

Nesse sentido se inclina jurisprudência deste E. Tribunal Bandeirante:

“HABEAS CORPUS – PLEITO QUE VISA À EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO EM FAVOR DO PACIENTE – IMPOSSIBILIDADE – AO CONFIRMAR A CONDENAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DECRETAR A PRISÃO DO PACIENTE, ESTE COL. SODALÍCIO PASSOU A SER A AUTORIDADE COATORA, DE MODO A NÃO PODER EXAMINAR A PRESENTE IMPETRAÇÃO – ORDEM NÃO CONHECIDA” (Habeas Corpus nº 2267593-67.2019.8.26.0000, Rel. Des. Euvaldo Chaib, j.10.12.2019, v.u).

“Habeas Corpus Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Pedidos de minoração punitiva, redimensionamento do regime prisional e substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condenação mantida por decisão colegiada e coberta pelo trânsito em julgado Writ manejado como sucedâneo de revisão criminal. Inadequação da via eleita e incompetência.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhecimento Precedentes Inteligência do artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal Exegese dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal Ordem indeferida liminarmente” (Habeas Corpus nº 0036020-58.2021.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Fonseca Fanucchi, j. 24.09.2021, v.u).

Ainda que assim não fosse, o sentenciado carece de capacidade postulatória para impetrar o presente *mandamus*, pois esbarra em óbices processuais e documentais.

Nos dizeres de Renato Brasileiro de Lima:

“Diversamente do que ocorre com o habeas corpus, que pode ser impetrado por qualquer pessoa, ainda que não seja profissional da advocacia, o mandado de segurança deve ser subscrito por quem seja dotado de capacidade postulatória – advogado ou Ministério Público (Manual de Processo Penal, vol. Único, 5ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pg. 1837).

Assim, por quaisquer ângulos que se analise, a matéria não comporta apreciação por esta 4ª Câmara Criminal.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO** nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS
Relator